



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Tiago de Paula Araújo
Diretor: Flávio Monacchi

Vice-Presidente: Sérgio de Freitas Costa
Representante Fiscal-Chefe: Caetano Norival Altoé

BOLETIM TIT

COMISSÃO EDITORIAL:

- | | |
|---------------------------------|-------------------------------------|
| - Antonio Riccitelli | - Lúcia Amélia Vizotto Amorim |
| - Djalma Bittar | - Luiz Antonio Caldeira Miretti |
| - Durval Ferro Barros | - Maria Leonor Leite Vieira |
| - Eliane Pinheiro Lucas Ristow | - Rita de Cássia A. Garcia G. Pinto |
| - Liliane Polastro Berckenhagen | - Rosana Demétrio Fotopoulos |

ANO XXVII - Nº 348

18 DE MARÇO DE 2000

COMISSÃO TÉCNICA:

- | | |
|----------------------|----------------------------|
| - Raphael Zulli Neto | - Oswanderley Alves Ataíde |
|----------------------|----------------------------|

CÂMARAS REUNIDAS **E M E N T A**

1282 - MULTA - RELEVAÇÃO POR INFRAÇÕES REGULAMENTARES- Impossibilidade - Ausência de divergência no critério de julgamento - Não conhecido o Pedido de Revisão do contribuinte - Decisão unânime.

Extraio da inicial que são de natureza formal as três infrações irrogadas ao contribuinte. A fase processual em que ora se encontra obsta seja aplicado o contido no artigo 627 do RICMS, que culmina com a redução ou mesmo relevação da penalidade. Quando se imputam infrações dissociadas da exigência do imposto são elas passíveis de terem estes resultados lastreados no

mentado dispositivo. Assim, são examinadas as peculiaridades que afloram a cada instrução direcionando à solução escolhida pelo órgão julgador, a entender que a específica situação dos autos está a merecer a aplicação do benefício da redução ou relevação da penalidade. Em outras palavras: a análise do elemento subjetivo, ou seja, a conduta do infrator associada às circunstâncias em que ocorreu o fato imputado, limitados, evidentemente, por parâmetros legais, impressionam o órgão julgador, no tocante à verdade emergente, aca-

bando por produzir a convicção judicial. Colocada desta forma a questão, de se concluir pela impossibilidade de serem consideradas divergentes decisões em que as exigências relativas a faltas formais foram reduzidas ou relevadas pelo órgão julgador, para efeito de cumprimento de pressuposto de admissibilidade de recursos revisionais. Até porque a apreciação do pedido de revisão desloca-se da discussão dos fatos e circunstâncias em que se deram, análises típicas de outras fases, para centrar-se no confronto de matérias em tese. Portanto, as decisões trazidas à colação